



- Home
- Sala de Disputa
- Editais e Processos
- Atas e Documentos
- Recursos
- Esclarecimentos
- Impugnações
- Apenados / Impedidos
- Contratações - PNCP
- ETP
- Pesquisar Preços

← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

NOME DO USUÁRIO
RICARDO MACHADO DE
MENDEIROS

Participante
omega distribuidora de produtos
alimenticios ltda

Solicitação

Impugnação de Edital

Documentos da Solicitação

DOCUMENTOS

IMPUNACAO AO EDITAL TAAU.pdf



VOLTAR

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ, ESTADO DO CEARÁ

Pregão Eletrônico Nº 09.07.001/2024-SME

Data de Abertura: 06/08/2024

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, empresa devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 41.600.131/0001-97, sediada à Rua Teresa Cristina, nº 1258, Centro, CEP 60015-141, vem por meio de seu representante legal, assinado in fine, vem, tempestivamente, e com supedâneo no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do pregão presencial em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dicção do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 06/08/2024.

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para pedir informações, esclarecimentos e impugnar o edital, desde que tal pedido seja protocolado no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública da licitação.

E ainda, estipula que o licitante deve fazê-lo até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, sob pena de decadência (§ 2º do mesmo artigo).

Sendo esta impugnação faz-se perfeitamente tempestiva.

II – DOS FATOS

Foi publicado pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – MUNICÍPIO DE TAUÁ o Pregão Eletrônico Nº 09.07.001/2024-SME, com a data de Abertura: 06/08/2024.

O objeto do edital é o *“Registro de preços para futura e eventual aquisição de caramanchão eucalipto tratado, com cobertura de tela de sombreamento, fabricada em polietileno de alta densidade, montado nas escolas*

municipais, pertencentes à Secretaria Municipal da Educação do Município de Tauá/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, neste Edital e seus anexos.”

Ocorre que tal edital, no primeiro termo de adendo modificador, com a devida vênia, contém um erro substancial, que atenta contra sua regularidade, conforme segue abaixo:

- Para tela de sombreamento deverá ser apresentado laudo de laboratório acreditado pelo Inmetro que conste:
 - 1) Identificação do material de fabricação: Polietileno.
 - 2) Índice e solidez da cor à luz artificial.

Claramente, a exigência do laudo supracitado irá prejudicar o certame constituindo óbice que os licitantes possam formular adequadamente suas propostas.

Tal vício, além de prejudicar os licitantes, prejudica, mais ainda, a própria Administração Pública, que não conseguirá alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta.

III – DO DIREITO

A vedação de exigência de especificação excessiva ao objeto contratual decorre da Lei nº 10.520/2002, senão vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; [...]

Portanto, como se pode ver, a forma como os itens listados foram descritos viola a Lei do Pregão e, muito mais, a finalidade de obtenção da melhor proposta, maculando, ainda, a competitividade isonômica entre os licitantes.

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à vedação da exigência do laudo de laboratório acreditado pelo Inmetro, para a tela de sombreamento, consistente do primeiro termo de adendo modificador, por consistir em especificação excessiva que limita a competição.

Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Tauá/CE, 24 de julho de 2024.

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

RICARDO MACHADO DE MEDEIROS:25946625349 Assinado de forma digital por RICARDO MACHADO DE MEDEIROS:25946625349
Dados: 2024.07.24 16:22:01 -03'00'

Representante legal



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Empresa brasileira, com o CNPJ, N.º 41.600.131/0001-97, situada nesta capital Fortaleza /CE, representada legalmente, pelo Sr. **FRANCISCO ARRUDA DIAS AGUIAR**, brasileiro; natural de Sobral/CE, nascido em 19/04/1958, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da RG 8904002000214 SSP/CE e CPF N.º 116.390.753-72, residente e domiciliado na Av: Rui Barbosa, 343 – Bloco: Patrícia - 2001 – Aldeota – Fortaleza / CE.

OUTORGADO: RICARDO MACHADO DE MEDEIROS, Brasileiro, Casado, Gerente Administrativo, inscrito no RG N.º. 97002201642 – SSPDC-CE e CPF de N.º 259.466.253-49, residente domiciliado à Rua: Barão de Canindé n.º 1023, Bairro: Itaoca, Fortaleza – Ce.***

PODERES: A outorgante acima qualificada confere ao outorgado acima qualificado, plenos e gerais poderes para representa-la isoladamente, JUNTO ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS TAIS COMO PREFEITURAS E SUAS SECRETÁRIAS E REPARTIÇÕES AUTÁRQUICAS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, Podendo o mesmo cadastrar a empresa em sistemas de compras eletrônicas e solicitar ou renovar o Certificado de Registro Cadastral, quitar e receber Editais, requerer certidões negativas e de adimplência, entregar e retirar amostras pertinentes ao certame, cadastrar proposta de preços eletrônica, efetuar lances eletrônicos e/ou verbais de preços, negociar descontos de preços, representando-nos em todas as modalidades de licitações presenciais e eletrônicas em todas as fases dos mesmos, entregar documentação referente ao credenciamento, á habilitação, entregar e assinar propostas, atas, requerimentos de certidões negativas de débitos e adimplências, contratos e declarações para este fim, assinar e dar entrada em impugnações, tendo todo o poder de decisão para o fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado, dentro de qualquer esfera.

VALIDADE: A presente procuração é válida pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Fortaleza/CE, 18 de abril de 2024

FRANCISCO
ARRUDA DIAS
AGUIAR;
11639075372

Assinado digitalmente por FRANCISCO ARRUDA DIAS
AGUIAR:11639075372
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS
v5, OU=351488906000102, OU=Vicepresidência,
OU=Certificado PF A1, CN=FRANCISCO ARRUDA
DIAS AGUIAR:11639075372
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização
Data: 2024-04-23 11:14:30
Formato Reader Versão: 9.4.1

Ômega Distribuidora de Produtos Alimentícios – LTDA

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / Ce - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial@hotmail.com



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **259.466.253-49**

Nome: **RICARDO MACHADO DE MEDEIROS**

Data de Nascimento: **02/03/1966**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **08:50:32** do dia **03/01/2023** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **CDA.A.B1C0.7F7D.3519**



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)



PREFEITURA DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria da Educação



PROCESSO Nº 08.07.001/2024-SME
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.07.001/2024-SME
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Impugnante: ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação do município de Tauá-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Certame Pregão Eletrônico Nº 09.07.001/2024-SME, impetrado pela empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face do Edital do Pregão Eletrônico Nº 09.07.001/2024-SME, intentando a exclusão da exigência de laudo de laboratório acreditado pelo INMETRO para fins de atesto da qualidade da tela de sombreamento, entendendo que a disposição editalícia seria excessiva, limitando a competitividade.

Diante das razões apresentadas pelo impugnante, passamos ao estudo pormenorizado dos pontos atacados.

DA RESPOSTA

De pronto, interessa destacar que o certame em tela é processado pelo regime licitatório disciplinado pela Lei Nº 14.133/21, não havendo aplicação do decreto 10.024/2019, invocado pelo reclamante.

Dito isso, impera observar a regra esposada no art. 42 da Lei Nº 14.133/21:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto



ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

A lei, em verdade, consolida jurisprudência já firmada pelos tribunais pátrios, da qual destacamos o seguinte precedente:

No caso em questão, pondero como razoável que o gestor tenha se preocupado em estabelecer procedimento para verificar se o produto ofertado atende às especificações do edital. Essa verificação, no entanto, deve respeitar os princípios licitatórios. A jurisprudência deste Tribunal admite a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que haja previsão no instrumento convocatório, que sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas, e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.¹ (grifo)

A exigência foi devidamente disposta em edital, se destina a conferir segurança à Administração quanto à adequação do produto para atender às finalidades públicas envolvidas, garantindo que a durabilidade e resistência do produto representem vantagem ao município considerado o item em seu uso a longo prazo, ressaltando-se que a proposta adequada acompanhada dos documentos complementares (como laudo) pelo fluxo ordinário do próprio certame se dá apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar.

A melhor proposta é avaliada a partir de critérios técnicos e financeiros, motivo pelo qual os termos editalícios foram traçadas nos moldes expostos, em sintonia com as disposições da Lei Nº 14.133/21, da qual vale destaque aos comandos adiante, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (grifo)



PREFEITURA DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria da Educação

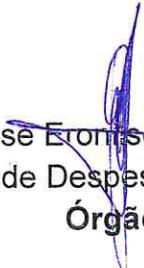


Assim, diante do exposto, e tendo por certo que o interesse público prevalece sobre o privado no contexto em tela, não há que proceder a insurgência da impugnante.

DA DECISÃO

Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, julgo **IMPROCEDENTE** o presente requerimento de impugnação do edital.

Tauá - CE, 26 de julho de 2024.


José Eronison Alexandrino Souza
Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação
Órgão Gerenciador



Home

Sala de Disputa

Editais e Processos

Atas e Documentos

Recursos

Esclarecimentos

Impugnações

Apenados / Impedidos

Contratações - PNCP

ETP

Pesquisar Preços

← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO



Solicitação respondida ✓

Nome do Usuário
RICARDO MACHADO DE MENDEIROS

Participante
omega distribuidora de produtos alimenticios ltda

Solicitação

01/07/2024 10:03:16 AM - 01/07/2024 10:03:16 AM - 01/07/2024 10:03:16 AM

Impugnação de Edital

Documentos da Solicitação

DOCUMENTOS

IMPUNACAO AO EDITAL TAUÁ.pdf



Nome do Usuário
José Eronilson Alexandrino Souza

Participante
Prefeitura Municipal de Tauá

Resposta

01/07/2024 10:03:16 AM - 01/07/2024 10:03:16 AM

Conforme segue em documento anexo.

Documentos da Resposta

DOCUMENTOS

doc:00472120240729080702.pdf



VOLTAR